Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

**Urgente**

“O objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito”.[[1]](#footnote-1) **Jean Jacques Chevallier.**

 **Sindicato dos Profissionais de Tributação, Arrecadação e Fiscalização Estadual de Mato Grosso**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrado no CNPJ sob o número 33.710.138/0001-33**,** com a sede localizada à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 48, Edifício Décio Matoso, Centro, Cuiabá/MT, neste ato representado pelo presidente legalmente constituído, o Senhor **Leovaldo Antonio Aparecido Duarte**,brasileiro, casado, agente de tributos estaduais, inscrito no RG sob o n.º 2105144 SSP/MT, cadastrado no CPF sob o n.º 161.495.131-49, residente e domiciliado à Rua Comendador Henrique, n.º 511, bairro do Aquino, Cuiabá – MT, CEP 78.015-050, conforme documentos constitutivos, inclusive o deferimento de alteração do registro sindical junto ao Ministério do Emprego e Trabalho (**doc. n.º 01**), vem, através de seu advogado e bastante procurador, devidamente constituído por instrumento procuratório (**doc. n.º 02**), *in fine* assinado, **Dr. Bruno J.R. Boaventura**, com o endereço profissional descrito ao rodapé desta, local este que todas as intimações deverão ser remetidas, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente:

**Mandado de Segurança com pedido de Liminar** com fulcro no artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009**;** na alínea a) do inciso XXXIV, no inciso LXXVIII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, no princípio constitucional da eficiência, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, descritos no art. 37 da Constituição Federal, nos artigos 36, 37 e 38 da Lei de Processo Administrativo, nas decisões do **Superior Tribunal de Justiça**: REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma DJ 21/08/2006; MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção DJe 26/06/2009, e no precedente especifico do ReeNec 19386/2017, **DES. MÁRCIO VIDAL**, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017, e em razão: **I)** **Do Direito de Petição; II) Da Exigibilidade de Eficiência da Administração Pública para Cumprimento do Prazo Legal; III) Do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo.** Em face do:

 **Ato administrativo coator omissivo** perpetuado pela **Superintendente de Provimento, Aplicação e Monitoramento da** **Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso,** podendo este ser facilmente encontrado no Centro Político Administrativo Bloco III, Cuiabá – MT. CEP 78.050.970, Telefone: (65) 3613.3633, Fax: (65) 3613.3629. Passa a seguir a parte Impetrante expor os motivos fáticos e jurídicos do pedido.

**I. Preliminarmente**

**I.I Do Objeto**

1. O presente *mandamus* visa a concessão de segurança **para que a Autoridade Coatora deva em** processos administrativos cumprir com o prazo máximo de analise de 120 dias, conforme determinado pelo artigo 37 da Lei de Processo Administrativo Estadual.

**I.II Da Substituição Processual**

2. A substituição processual estabelecida constitucionalmente é extraordinária e ampla, sendo assim de pleno direito o Sindicato substituto exerce-la na medida que cumpra com o que estabelece a Lei, conforme dispõe o inciso III do artigo 8º e ainda o artigo 3º da Lei n.º 8.073/90, bem como no artigo 21 1º da Lei n.º 12.016/2009, vejamos:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;(...) Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.(...)

Art. 21.  O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.”

3. Na tentativa de dar ênfase ao esclarecimento sobre a substituição processual, corrobora para tanto, as lições do mestre processualista **Nelson Nery Júnior** a cerca da natureza jurídica deste instituto, colocando o sindicato com legitimidade autônoma para pleitear os direitos de seus sindicalizados como substituto processual[[2]](#footnote-2).

4. A autonomia evidentemente ressalta a possibilidade do Sindicato autodeterminar o melhor caminho para a defesa de seus sindicalizados. É da liberdade sindical fazer com que a substituição processual possa ser exercida com independência e autonomia, conforme ressalta os ensinamento de **Siqueira Neto**:

“Liberdade sindical é um direito histórico decorrente do reconhecimento por parte do Estado, do direito de associação, que posteriormente adquiriu a qualidade de um dos direitos fundamentais do homem, conferido a trabalhadores, empregadores, e por respectivas organizações, consistente no amplo direito, em relação ao Estado e às contrapartes, de constituição de organizações sindicais em sentido teleológico (comissões, delegados...), em todos os níveis e âmbitos territoriais, de filiação então filiação sindical, de militância e ação, inclusive nos locais de trabalho, gerador da autonomia coletiva, preservado mediante a sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou a obstaculizar o exercício dos direitos a ele inerentes, ou de outros a ele conexos, instituto nuclear do Direito do Trabalho, instrumentalizador da efetiva atuação e participação democrática dos atores sociais nas relações de trabalho, em todas as suas esferas econômicas, sociais, administrativas públicas.”[[3]](#footnote-3)

5. O Sindicato é mecanismo associativo importante para tutela dos direitos da categoria que representa. A legitimidade ativa no caso de substituição processual deverá ser sempre analisada pelo prisma dos substituídos. A doutrina de **Arruda Alvim** assim evidencia a analise da legitimidade através da realidade concreta[[4]](#footnote-4).

**II. Do Mérito**

**II.I Dos Fatos**

6. Os servidores da Secretária de Fazenda, **ora substituídos processualmente pela presente entidade**, estão sem a implantação da regularização quanto a estabilidade funcional, pois o **Superintendente de Provimento, Aplicação e Monitoramento da** **Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso**, ora indigitado de Autoridade Coatora, ainda não engendrou uma resposta eficiente quanto a regularização da estabilidade dos mesmos.

7. A regularização quanto a estabilidade funcional é ato que precede a implementação do benefício do abono de permanência[[5]](#footnote-5), e também do próprio direito a aposentadoria, conforme consta no Ofício número 762/2020 do **MT Prev** a respeito, documento esse em anexo (**doc. n.º 03**).

8. Sendo assim, só haverá a possibilidade de um servidor ter incluído na folha de pagamento o benefício do abono de permanência ou ter aposentadoria deferida pelo MT Prev, quando o **Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso** providenciar a regularizaçãoquanto a estabilidade funcional, vejamos, conforme consta no Ofício número 762/2020 do MT Prev a respeito (**doc. n.º 04**).

9. A **Coordenadoria de Provimento e Aplicação da Secretaria de Estado de Fazenda** informou a pedido da parte Impetrante quais seriam os processos administrativos que dependeriam de ato da **Superintendência de Provimento, Aplicação e Monitoramento da** **Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso** para regularização do ato de estabilidade, conforme e-mail e a respectiva tabela que se enviou em anexo a mensagem eletrônica, conforme documentos em anexo (**doc. n.º 05 e 06**).

10. A informação prestada pela **Coordenadoria de Provimento e Aplicação da Secretaria de Estado de Fazenda** evidencia de que todos os processos em questão: **1º)** tratam de regularização de estabilidade funcional; **2º)** estão sob a responsabilidade da **Superintendência de Provimento, Aplicação e Monitoramento da** **Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso** para providenciar tal regularização da estabilidade funcional, conforme documentos em anexo (**doc. n.º 05 e 06**).

11. Exemplifica-se tal circunstância fática com os extratos dos processos em que se comprova de que os processos se encontram aguardando **a regularização da estabilidade por mais de 120 dias**. Vejamos, conforme documentos em anexo (**doc. n.º 07**):

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Servidor** | **Número do Processo** | **Data do último andamento** | **Unidade Atual** |
| ADELINO DE SOUZA LELIS | 87761 | 16/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| ADILSON JOSE DA SILVA CAMPOS | 87771 | 05/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| ANDRE SOUZA BORGES NETO | 87789 | 11/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| ANTONIO BERTAO | 87792 | 18/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| ARQUIMEDES DAVID DE RESENDE | 97748 | 03/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| ARY MARTINS | 78432 | 16/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| BENEDITA SAMIRA DUQUE | 97725 | 27/04/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| CARLOS ALBERTO SOUZA MIRANDA | 100918 | 09/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| CARLOS DA COSTA SILVA | 100938 | 27/04/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| CARLOS DE ALMEIDA COUTO NETO | 100942 | 19/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| CELIO ANTONIO DA SILVA | 103098 | 27/04/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| CELSO BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA | 103106 | 27/04/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| CELSO JOSE DE CARVALHO MIGUEIS | 103128 | 20/04/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| CESAR PAULO LIRA | 105180 | 11/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |
| CLEONICIA CRUZ NUNES DE FARIAS | 105189 | 11/03/2020 | GERENCIA DE CONFORMIDADE DE VIDA FUNCIONAL |

11.1 A **Gerência de Conformidade de vida funcional** é órgão vinculado hierarquicamente a **Superintendência de Provimento, Aplicação e Monitoramento da** **Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso,** vejamos, conforme organograma em anexo (**doc. n.º 08**) [[6]](#footnote-6):



12. Temos assim que os processos administrativos aguardam a publicação da estabilidade do servidor como ato administrativo condicionante ao deferimento do abono de permanência e da aposentadoria de tais servidores e ainda não foram por ato administrativo omissivo da **Superintendência de Provimento, Aplicação e Monitoramento da** **Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso**.

13. Este aguardar da resposta da Administração Pública **perdura por mais de 120 dias**. **Temos de que o artigo 37 da Lei do Processo Administrativo Estadual** trata de que o prazo máximo para a decisão de requerimentos administrativos desta e de qualquer outra espécie é necessariamente de 120 dias.

14. **Não está a pleitear nesse processo a respectiva implantação do abono de permanência**, mas que haja a concessão da segurança para fins de estipulação de um prazo razoável para que os processos administrativos de solicitação do abono de permanência que dependam de regularização de estabilidade sejam finalizados. Haja vista que o prazo legal estipulado para razoável duração deste tipo de processo administrativo já findou sem qualquer tipo de resposta sobre o pedido.

15. Veja-se que trata o pedido de abono de permanência, mas que só pode ser proferido a decisão a respeito ao entender da Administração Pública sobre a regularidade da estabilidade funcional. Seria inócuo ter se recorrer a justiça para que fosse implementado o abono de permanência sem a respectiva superação da fase da regularização da estabilidade funcional que pode ser alegado e acolhido como fato impeditivo do direito do servidor.

16. Tem-se ainda esclarecer que a presente entidade sindical teve o cuidado de lutar ao máximo que não houvesse prejuízos quanto a não publicação dos atos de estabilidades dos servidores da Secretaria de Fazenda, prova irrefutável disso foram as inúmeras reuniões realizadas com o próprio **Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, Basílio Bezerra**, e que em uma delas houve o compromisso pessoal do gestor “em dar agilidade nas publicações, pois já possui uma equipe em conjunto com a Sefaz para efetuar essas publicações o mais rápido possível”[[7]](#footnote-7).

17. A almejada força tarefa da **Gerência de Avaliação e Desempenho Profissional**[[8]](#footnote-8) **da** **Secretaria de Planejamento** conjuntamente com a **Secretaria Estado de Fazenda** conseguiu realizar algumas regularizações de publicações de atos de estabilidade conforme se denota na página 33 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso publicado em 1º de abril de 2020.

17.1 Porém, em **função da peculiaridade** tal trabalho foi interrompido como é de conhecimento público e notório em razão do mundo estar vivenciando a assustadora crise decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela **Organização Mundial da Saúde** - OMS, do COVID-19. Em razão desta avassaladora pandemia, o Estado Brasileiro, entre outras medidas, aprovou a Lei n.º 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e o Decreto n.º 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

17.2 **Tal peculiaridade é impeditiva também da possibilidade de se juntar o inteiro teor dos processos administrativos** – o que não é impeditivo da comprovação do direito líquido e certo quanto a demora da duração dos processos, pois nos andamentos dos extratos se configura de que não há providência a ser tomada pelo Servidor e que sim a única e exclusiva pendência é a publicação da regularização da estabilidade funcional pela própria Administração Pública e nada mais.

17.3 Sendo assim, não há como a omissão da Administração Pública e a morosidade da regularização quanto a publicação do ato de estabilidade engendrar em prejuízo ao servidor que cumpriu com todas as suas obrigações legais. Em observância a estes fatos, pergunta a presente entidade na condição de substituto processual, aquele que não o causou deve arcar com o ônus desta omissão e a consequência desta morosidade na regularização ?

17.4 Acredita-se que não seria justo, legal e constitucional submeter ao Administrado ao vilipendio: **I)** **Do Direito de Petição; II) Da Exigibilidade de Eficiência da Administração Pública para Cumprimento do Prazo Legal; III) Do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo,** conforme a seguir será devidamente tratado.

**III. Do Direito**

**III.I Do Direito de Petição**

18. **Houve a omissão quanto a resposta quanto ao pedido de implantação do abono de permanência**, ou seja, houve uma afronta ao direito de petição.

19. O chamado direito de petição por si só esclarece a inconstitucionalidade do ato administrativo praticado pela Autoridade Coatora, conforme dispõe a alínea a) do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

20. O doutrinador pátrio **Nelson Nery Costa** evidencia com toda firmeza o caráter existencial do direito de petição, senão vejamos:

“Não pode a autoridade a quem foi dirigida a petição se escusar de tomar as devidas providências, ainda que o texto constitucional não preveja sanções á falta de resposta, pode ser que ela seja constrangida a agir, através de mandado de segurança.[[9]](#footnote-9)”

**III.II Da Exigibilidade de Eficiência da Administração Pública para Cumprimento do Prazo Legal**

21. A morosidade administrativa nasceu, desenvolveu e evoluiu para omissão administrativa. Esta incapacidade da Autoridade Coatora de julgar eficientemente o processo administrativo resulta em omissão administrativa desrazoável para com aquele que cumpriu com todas as suas obrigações legais. Em observância a estes dados, pergunta-se, o administrado, o qual não causou, deve arcar com o ônus desta omissão?

22. A lógica para o atraso da análise é puramente por fator político. Seria ingênuo trilhar por outro caminho.

23. O artigo 37[[10]](#footnote-10) da Constituição Federal impõe sobre Administração Pública princípios e preceitos, entre aqueles, o da eficiência.

24. Os princípios da razoabilidade e da eficiência, entre outros, são ratificados pela Lei de Processo, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. A Lei ainda estabelece os critérios que serão observados no processo administrativo.

25. **Já** **o artigo 36 da** **Lei de Processo Administrativo estatue prazos que devam ser cumpridos pela Administração Pública, os vejamos um a um:** I - para autuação, juntada aos autos, publicação e outras providências de mero expediente: 02 ( dois) dias; II - para expedição de intimação pessoal: 05 ( cinco ) dias; III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 05 ( cinco) dias; IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 15 ( quinze) dias; V - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 05 (cinco) dias; VI - para decisões no curso do procedimento: 05 ( cinco) dias.

26. **Estes prazos podem até ser prorrogados, mas nunca a Administração Pública poderia ficar sem decidir por tanto tempo o pedido**, vejamos:

**Art. 36** Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

I - para autuação, juntada aos autos, publicação e outras providências de mero expediente: 02 ( dois) dias;

II - para expedição de intimação pessoal: 05 ( cinco ) dias.

III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 05 ( cinco) dias;

IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 15 ( quinze) dias;

V - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 05 (cinco) dias;

VI - para decisões no curso do procedimento: 05 ( cinco) dias;

VII - para decisão final: 20 (vinte ) dias;

VIII - para outras providências da Administração Pública Estadual: 05 ( cinco) dias. § 1° O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tomar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência. § 2° **Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período**, pela autoridade competente, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.” (Grifos nossos).

27. Já o artigo 37 trata de que o prazo máximo para a decisão de requerimentos administrativo desta e de qualquer outra espécie é necessariamente de 120 dias, o vejamos:

**“Art. 37** O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração Pública Estadual será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.”

28. O **Exmo. Sr. Secretário de Estado de Planejamento do Mato Grosso** exercendo competência do Estado, tem o dever-poder de alcançar a finalidade que foi destinada constitucionalmente. A omissão em decidir significa o próprio abuso do poder transmudado em morosidade, o que se consubstancia em ato administrativo omissivo, e como tal também recai em consequências jurídicas. Inclusive, o inciso IV determina como infração disciplina o retardamento injustificado do andamento do processo, vejamos:

“Art. 117.  Ao servidor é proibido:  (...) IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;”

29. Doutrinadores pátrios já salientaram os efeitos da morosidade da Administração Pública, inclusive **Hely Lopes Meirelles**[[11]](#footnote-11), **Celso Antonio Bandeira de Mello**[[12]](#footnote-12) assevera ainda o princípio da razoabilidade dos atos administrativos.

30. Assim sendo esta morosidade perpetua constitui conduta omissiva ilegal da Autoridade Coatora. Ilegalidade atingida por ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade da Administração Pública e a sucessiva configuração do abuso de poder. Porém tal providência desarrazoada é corrigível pela via judicial para amparar o direito líquido e certo da parte Impetrante

31. O doutrinador pátrio **Nelson Nery Costa**[[13]](#footnote-13) salienta como conseqüência da omissão de julgamento o estimulo a negligência e a impunidade do administrador.

**III.III Do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo**

32. Primeiramente a analise dos princípios afrontados, vale as palavras de **Germana de Oliveira Moraes**[[14]](#footnote-14), a respeito da contextualização da transposição dos princípios jurídicos como patamar elevado na unidade da sistematicidade jurídica.

33. Ao extrapolar consideravelmente o tempo razoável e necessário para analise de feitos desta natureza a Autoridade Coatora atenta contra o **princípio constitucional da eficiência e da razoabilidade, descritos no art. 37 da Constituição Federal**, desvirtua o interesse público da Administração e ainda, fere o direito a comunicação.

34. A relação do princípio da eficiência e o cumprimento de prazo para julgamento de processo administrativo já foi consolidada na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** no seguinte sentido: “É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazoslegalmente determinados (REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma DJ 21/08/2006).”

35. Os ensinamentos de **Oswaldo Luiz Palu**[[15]](#footnote-15)clarividência a deslegitimação dos atos irrazoáveis e ineficientes do governo pelo controle de conforme constitucional.

36. A Emenda Constitucional 45, de 8º de dezembro de 2004 (Reforma do Poder Judiciário) acrescentou o seguinte inciso ao artigo 5º da Constituição de 1988 que asseguraa razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação:

“LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1).”

37. Já sobre o princípio da razoável duração dos processos administrativos, temos também que ressaltar o que já entende o **Superior Tribunal de Justiça** como aplicável: "Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99." (MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção DJe 26/06/2009).

38. A referida tutela constitucional da razoável duração do processo administrativo e a segurança dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação encontra óbice na atuação da Autoridade Coatora.

39. A afronta da Administração Pública pelos princípios constitucionais não paira somente sobre o da eficiência e da razoabilidade, também é vítima o **princípio da indisponibilidade do interesse público.**

40. A doutrinadora administrativista **Odete Medauar**[[16]](#footnote-16) esclarece que é vedado à autoridade administrativa deixar de tomar providências ou retardar providências que são relevantes ao atendimento do interesse público, em virtude de qualquer outro motivo.

41. È iniludível a constatação do desvirtuamento do interesse público, a força motriz que deveria mover as engrenagens burocráticas da Assembleia Legislativa é usada para o seu entrave. Ao administrado que tenta adequar-se as normas vigentes resta um atendimento baseado em qualquer outro interesse a não ser o interesse público.

**IV. Do Entendimento Hermenêutico do Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso**

42. O **Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso** possui entendimento hermenêutico no sentido de que “não é permitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo”, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA RATIFICADA.A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio constitucional da eficiência, conquanto, não é permitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedentes do STJ.

(ReeNec 19386/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017)

43. Ante a expressa invocação de precedente quanto a matéria objeto desta a Ação, a parte Requerente requer que se digne o Douto Magistrado a seguir o precedente ou se manifestar como elemento essencial da sentença se existe distinção ou superação em relação ao mencionado precedente e em que termos se faz presente tal distinção ou superação, com fulcro no inciso VI do artigo 489 do Código de Processo Civil.[[17]](#footnote-17)

**V. Dos Pedidos**

**V.I *In Limine***

44. Resta caracterizar a fumaça do bom direito sob o vento da alínea a) do inciso XXXIV, no inciso LXXVIII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, no princípio constitucional da eficiência, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, descritos no art. 37 da Constituição Federal, no artigo 82 da Lei n.º 1.079/50, nos artigos 4°, 6°, 36, 37 e 63 Lei n.º 7.692/2002, nas decisões do **Superior Tribunal de Justiça**: REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma DJ 21/08/2006; MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção DJe 26/06/2009. Bem como o procedente da decisão do processo de número **1001131-91.2020.4.01.3600, de lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, vejamos:**

Neste processo, porém, vejo que já se passaram mais de 04 meses do protocolo do requerimento/documentos, lapso temporal considerado fora do razoável em se tratando do requerimento de um benefício previdenciário, configurando ofensa ao artigo 49 da Lei n. 9.784/99, a qual estabelece o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, ficou estipulado que o prazo para a sua decisão, concluída a instrução, é de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período com expressa motivação.

Além disso, a razoável duração do processo administrativo é um Direito Constitucional assegurado a todo cidadão. Vejamos o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF: *“todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

45. Temos também o precedente do processo de número 1000566-30.2020.4.01.3600**, de lavra da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Vanessa Curti Perenha Gasques:**

A Constituição da República garante ao cidadão o direito fundamental de petição ao Poder Público (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), bem como a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII).

Os direitos fundamentais acima mencionados ganharam efetividade na legislação ordinária por meio da Lei n.º 9.784/99, que em seu artigo 48 afirmou que a Administração Pública tem o dever de decidir explicitamente, enquanto que o artigo 49 fixou o prazo de 30 dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, para que a Administração Pública, uma vez concluída a instrução, decida sobre o pedido formulado pelo cidadão.

Ressalto, porém, que a conclusão do processo depende, ainda, da análise da situação da instrução do feito, razão pela qual, neste momento, não pode ser fixado prazo para decisão final.

O perigo da demora, ou de ineficácia da medida caso se aguarde o julgamento do mérito, é nítido, considerando que a parte impetrante necessita que haja análise do seu pedido, que possui caráter alimentar, frise-se.

46. O perigo na demora está sob a vertente de mantença de ato constitucional e ilegal de impossibilitar a parte Impetrante em exercer plenamente o direito de petição quanto a implantação do direito ao abono de permanência[[18]](#footnote-18), o que lhe ocasione prejuízo mensal de verba de natureza alimentar (subsídio) correspondente ao valor indevido do desconto previdenciário, por causa exclusiva do Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso, ora indigitado de Autoridade Coatora, ainda não engendrou uma resposta eficiente quanto a regularização da estabilidade dos mesmos.

47. Ante o exposto, a parte Impetrante, requer, a concessão da segurança *in limine*, no sentido que seja estipulado um **prazo razoável de 30 dias** para que a Autoridade Coatora decida a respeito do pedido contido dos processos administrativos números identificados na tabela o **item 11** desta Inicial.

47. Para o deferimento de tal medida liminar deve a Autoridade Coatora no prazo de 72 horas se manifestar, inclusive, no sentido de se pronunciar expressamente a respeito da extrapolação do prazo legal de 120 para decisão dos processos administrativos números 240493/2019, 314165/2019 e 535789/2019, conforme artigo 6º e artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009[[19]](#footnote-19).

**V.II Do Pedido de Mérito**

**48. Ante o exposto, a parte Impetrante, enquanto substituta processualmente dos servidores da** base dos Profissionais de Tributação, Arrecadação e Fiscalização Estadual de Mato Grosso**, requer a concessão da segurança para que a dita Autoridade Coatora deva em** processos administrativos que se tenha o objeto a regularização da estabilidade, **cumprir com o prazo máximo de analise de 120 dias**, conforme determinado pelo artigo 37 da Lei de Processo Administrativo Estadual, em respeito ao que determina a alínea a) do inciso XXXIV, no inciso LXXVIII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, no princípio constitucional da eficiência, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, descritos no art. 37 da Constituição Federal, nos artigos 36 e 38 da Lei de Processo Administrativo, nas decisões do **Superior Tribunal de Justiça**: REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma DJ 21/08/2006; MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção DJe 26/06/2009, e no precedente especifico do ReeNec 19386/2017, **DES. MÁRCIO VIDAL**, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017, e em razão: **I)** **Do Direito de Petição; II) Da Exigibilidade de Eficiência da Administração Pública para Cumprimento do Prazo Legal; III) Do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo.**

**V.III Dos Demais Pedidos**

49. A expedição de notificação à Autoridade Coatora para que apresente no devido prazo legal às informações que achar de direito elucidar.

50. A expedição de notificação a membro da Procuradoria Geral de Justiça para, caso haja interesse público em tela, para elaborar parecer jurídico sobre a matéria tratada, consoante o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

51. O processamento deste feito com a devida prioridade, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 12.016/2009[[20]](#footnote-20).

52. Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

 Nestes Termos.

 Pede Deferimento.

 Cuiabá, 18.08.2020.

****

 **Dr. Bruno Boaventura.** OAB/MT n.º 9.271.

1. *L´Etat de droit*. Paris: Montchrestien,1992.p12. [↑](#footnote-ref-1)
2. “Para a propositura de ação civil pública na defesa de direitos difusos ou coletivos (v.g. dissídio coletivo: CF 114 §2º), têm os sindicatos legitimidade autônoma para a condução do processo, já que possuem natureza jurídica de associação civil (LACP 5º, CDC 82 IV) (Nery, CDC Coment. 635/636). Na defesa dos direitos individuais dos associados e integrantes da categoria, em ações relativas a atividade da categoria e ações de cumprimento (CF 5º XXI e 8º III, CLT 872 par. ún.), age o sindicato como substituto processual.” In: Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. SP : RT, 2002. p.269. [↑](#footnote-ref-2)
3. SIQUEIRA NETO, José Francisco. Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais

de trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p.133-134. [↑](#footnote-ref-3)
4. “Na hipótese de substituição processual, a relação a ser estabelecida, entre o autor (substituto processual) e o réu, carece ser estabelecida. E isto no sentido de que a temática das condições da ação será reportada ao substituído processual, dado que é ele quem sofrerá a eficácia da sentença, no sentido de que o bem jurídico a ele respeita e não ao seu substituto. O substituto deverá, apenas, evidenciar que tem tal qualidade em relação ao substituído. A legitimidade é idéia que há de ser aferida em face da realidade concreta, pelo menos concreta, como hipótese de trabalho.” (Grifo nosso). [↑](#footnote-ref-4)
5. O direito ao abono de permanência é esculpido no parágrafo 19 do artigo 39 da Constituição Federal que o estabelece nitidamente nos seguintes termos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [(Vide ADIN nº 2.135-4)](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2135&processo=2135). (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências **para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm#art40§17). (Grifo nosso). [↑](#footnote-ref-5)
6. Disponível em: http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/SEPLAG\_-\_Decreto\_n\_583\_\_de\_04-08-2020.pdf [↑](#footnote-ref-6)
7. Disponível: <http://www.siprotaf.org.br/noticias/id-898834/diretoria_do_siprotaf_se_reune_com_secretario_de_gestao_e_planejamento_para_definir_sobre_estabilidade_dos_ate_s_do_concurso_de_1985> [↑](#footnote-ref-7)
8. DECRETO Nº 394 DE 06 DE MARÇO DE 2020. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG Da Gerência de Avaliação e Desempenho Profissional Art. 70 A Gerência de Avaliação e Desempenho Profissional tem como missão coordenar a avaliação de desempenho dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, para subsidiar as progressões, competindo-lhe: II - publicar portaria de estabilidade funcional; [↑](#footnote-ref-8)
9. Processo Administrativo e suas Espécies. 4ª Ed. SP, Forense, 2003.p.37. [↑](#footnote-ref-9)
10. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (g.n.) e, também, ao seguinte :” [↑](#footnote-ref-10)
11. “Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser a ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado de segurança. Em tal hipótese não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela administração, mas, sim, impor sua prática, ou desde logo suprir seus efeitos, para restaurar ou ampliar o direito do postulante, violado pelo silêncio administrativo. O silêncio não é ato administrativo; é conduta omissiva da Administração que, quando ofende direito individual ou coletivo dos administratos ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e a reparação decorrente de sua inércia. (...) A inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, caracteriza, também, abuso de poder, que enseja correção judicial e indenização ao prejudicado.” In: Direito Administrativo Brasileiro. 18ª Ed – São Paulo: Malheiros, 1.994. Pág. 99. [↑](#footnote-ref-11)
12. “Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoa equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer : pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da Lei atributiva da discrição manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras : ninguém poderia aceitar como critérios exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito. Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela Lei, logo, é ilegal : é desbordante dos limites nela admitidos.” In: Curso de Direito Administrativo. 14º Ed. Malheiros : 2002. Págs. 91 e 92. [↑](#footnote-ref-12)
13. “Mesmo que a lei não regule o prazo, as conseqüências do silêncio administrativo fazem com que seja necessário apurar esses fatos e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois pode estimular a negligência e a impunidade. Não obstante, os art. 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99, prevê que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, no prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que motivada” In: Processo administrativo e suas espécies*.* Rio de janeiro: Forense, 2003. p. 32. [↑](#footnote-ref-13)
14. “Iconoclastas, mulheres e homens do terceiro milênio da era cristã, destroem mitos, ídolos, conceitos e paradigmas, para reconstruir outros mundos – outro mundo geopolítico, novos costumes, nova cultura. Essas transformações se percebem nitidamente no dia-a-dia – nos meios de informação, no modo de comunicar-se, na forma de vestir, nas concepções das artes, na diferente maneira de sentir, no novo pensar, novo jeito de conviver. Por isso, também no Direito, vivemos uma época de transição: de transição do Direito ‘por regras’, antes reconduzível ao legalismo, ao Direito ‘por princípios’, consectário do reconhecimento da lei, porque nem sempre capaz de realizar a Justiça, da lei como parâmetro exclusivo ou primordial das condutas em sociedade. Vivemos concomitantemente a demolição parcial do ‘direito por regras’ e a construção paulatina do ‘ Direito por princípios’”. In: *O Juiz Constitucional no Brasil*. In: Interesse Público – Ano 5, n.º 22, novembro/dezembro de 2003 – Porto Alegre: Notadez, 2003. p.25. [↑](#footnote-ref-14)
15. “Em um Estado Democrático de Direito, pois, tão importante como a legitimidade democrática de quem governa é a conformação dos atos governamentais com os princípios gerais constitucionais, bem assim a observância dos limites dos poderes de cada um dos órgãos estatais; em outras palavras, a observância dos limites do poder de cada agente ou órgão público. Por outro lado, a irrazoabilidade do atuar e a ineficiência levam à deslegitimação do poder; deslegitimação no sentido weberiano de ‘legitimidade racional-legal’”. In: Controle de atos de governo pela jurisdição*.* São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.116. [↑](#footnote-ref-15)
16. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno.* São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 146. [↑](#footnote-ref-16)
17. “Art. 489.  São elementos essenciais da sentença: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” [↑](#footnote-ref-17)
18. O direito ao abono de permanência é esculpido no parágrafo 19 do artigo 39 da Constituição Federal que o estabelece nitidamente nos seguintes termos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [(Vide ADIN nº 2.135-4)](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2135&processo=2135). (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências **para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm#art40§17). (Grifo nosso). [↑](#footnote-ref-18)
19. Art. 6o  A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.  § **1o  No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público** ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. (...) Art. 22.  No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.  (...) § 2o  No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.  [↑](#footnote-ref-19)
20. Art. 20.  Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus [↑](#footnote-ref-20)